



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 11/12/2024

Presidente: Senador Humberto Costa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2570/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p>	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T, nos termos de emenda substitutiva que apresenta	O projeto tem como objetivo modificar o § 3º do art. 19-J da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) e lhe acrescentar um § 4º, para estabelecer que a eventual abdicação do direito ao acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato deve ser registrado em termo de consentimento específico. O parágrafo adicionado, por sua vez, tipifica como infração sanitária o descumprimento das obrigações relativas à efetivação ao direito ao acompanhante e aos procedimentos necessários à sua renúncia. A proposição também prevê a alteração do art. 12 da Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde – LPS), para impor aos planos de saúde a cobertura obrigatória dos custos relativos ao acompanhante da parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, na rede própria, credenciada, contratada ou referenciada. O projeto recebeu a Emenda nº 1-T, que propõe que o SUS e seu Subsistema de Atenção à Saúde Indígena garantam as informações necessárias e acesso ao direito ao acompanhante, nas regiões onde residem as populações indígenas. Em 4/12/2024, o projeto recebeu parecer favorável da CAS, na forma de substitutivo, que considera a superveniência da Lei 14.737/2023, que altera a Lei Orgânica da Saúde para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. A nova lei estendeu o direito ao acompanhante a todas as mulheres – e não apenas às parturientes –, em qualquer unidade de saúde, pública ou privada, mas não cuida de todos os pontos de que trata o projeto em tela. Tendo em vista que a nova lei trata de renúncia ao direito ao acompanhante apenas aos atendimentos com sedação, o texto busca contemplar os atendimentos relacionados ao período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, além de contemplar medidas coercitivas, como a tipificação de infração sanitária. O substitutivo acolhe a emenda apresentada, além de promover ajustes de técnica legislativa e de redação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4988/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcos do Val</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho. O selo será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos seguintes critérios: a) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; b) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; c) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, independentemente de sexo ou cor; d) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; e) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e f) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas. O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas. De acordo com o texto aprovado pela CDH, há inclusão de dispositivo para reconhecer e promover o letramento racial e de gênero no ambiente laboral, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero. Para os fins da futura lei, será considerado letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexism na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combatê-los em seu cotidiano. Será atribuída pontuação pela existência de canais de denúncia seguros e confidenciais e de procedimentos de apuração e de responsabilização pela prática de atos que afrontem a equidade de sexo e raça nas empresas, além do oferecimento de apoio e suporte às vítimas, bem como a existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho. Por fim, inclui a necessidade de políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.</p> <p>Na CAS, a relatora é favorável ao projeto e às emendas da CDH, e apresenta emenda para dispor sobre a criação de uma versão do selo direcionada às pequenas e médias empresas, tal como definidas na LCP 123/2006, que cumpram ao menos dois dos critérios arrolados e não possuam, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresentem compromisso efetivo com os propósitos do selo.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.  2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 5983/2019</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta o exercício profissional de acupuntura. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O PL pretende regulamentar o exercício profissional de acupuntura. Prevê: a) a definição de que é livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional; b) o escopo da acupuntura; c) o rol de profissionais capacitados a exercer a acupuntura; d) a competência dos profissionais; e e) o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura no bojo do exercício de outras profissões da área de saúde.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda para retirar dispositivos inócuos do projeto, quais sejam, os arts. 1º e 2º, que se limitam a repetir os termos da ementa de forma ligeiramente diferente.</p> <p>1- Em 12/05/2022, 29/08/2023 e 19/09/2023, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.</p> <p>2- Em 27/11/2024, foi concedida vista ao Senador Dr. Hiran, nos termos regimentais.</p>
4	<b>PL 3145/2019</b> <b>Ementa:</b> Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996. <b>Autoria:</b> Senadora Juíza Selma <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Jussara Lima	Contrário ao Projeto.	<p>O projeto estabelece obrigatoriedade de afiação em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, em local visível, de uma placa de 60 cm x 70 cm contendo os dizeres: "submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão".</p> <p>A relatora vota pela rejeição do projeto por entender que: nega o princípio federativo; considera serem desproporcionais as penalidades em relação às infrações; entende que a extensão da mensagem a ser adjunta quando da divulgação de substâncias que possam causar incapacidade momentânea de consentir atinge, em cheio, os interesses dos produtores dessas substâncias, que são, decerto, lícitas para o direito brasileiro; e possui termos amplos e pouco precisos.</p> <p>1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 27/11/2024.</p> <p>2- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao Projeto.</p> <p>3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 243/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Jussara Lima	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 473-A à CLT, para estabelecer que as empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária, terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados. A proposição também acrescenta inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei 8.666/1993 estabelecendo preferência – em processos licitatórios – a bens e serviços de empresas que concedam as mesmas vantagens a seus trabalhadores.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que promove as alterações pretendidas na Lei 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã e se destina a permitir a prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, com concessão de incentivo fiscal. O texto atualiza as menções à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
6	<b>PL 1472/2022</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto, tendo por fundamento o inciso IX do art. 114 da Constituição, que foi incluído no texto constitucional pela Emenda nº 45, de 2004, busca modificar a CLT para atrair para essa Justiça especializada a competência sobre uma série de questões que, presentemente, se acham sob a competência de outros ramos do Judiciário. Ademais, revoga os incisos III e V da alínea a do art. 652 da CLT, dado que se referem, respectivamente a dissídios referente a empreitadas (III) e a ações entre os trabalhadores portuários, os operadores e o órgão gestor de mão de obra (OGMO), que foram absorvidos e redefinidos por novas hipóteses descritas na alínea g, a qual se pretende inserir com a presente proposição.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: a) internalizar, no texto da CLT, os novos dispositivos do artigo 114 da Constituição Federal, com os aportes necessários para afastar as dúvidas hermenêuticas surgidas em razão da relativa abertura semântica do texto constitucional; b) estabelecer a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios derivados indiretamente da relação de trabalho, mas que não opõem empregado e empregador; e c) promover um arcabouço normativo que permita a incorporação judicial eficaz das novas realidades do trabalho, decorrentes do avanço da tecnologia, das modificações da legislação decorrentes da reforma de 2017 e as derivadas da pandemia de covid-19. O substitutivo também reordena o art. 652, de acordo com o esquema determinado pela LC 95/1998.</p> <p>1- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.  2- Em 4/12/2024, foi concedida vista à Senadora Damares Alves, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 11/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 6231/2023 (Substitutivo-CD)</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao Projeto de Lei nº 6231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009).	<p>Em sua versão original, o PLS nº 158/2009 altera a Lei 11.664/2008 para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que adequou a proposição às normas orçamentárias e às diretrizes para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do câncer de mama, assim como às disposições técnicas de organização do SUS.</p> <p>Retorna ao Senado Federal como PL 6.231/2023, que altera a Lei 11.664/2008, para estabelecer que o SUS poderá realizar exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama nas mulheres consideradas de alto risco para o desenvolvimento da doença, de acordo com diretrizes expressas em seus protocolos. A cláusula de vigência determina que a lei entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação oficial.</p>
8	<b>PL 3446/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta um art. 1º-A à Lei 13.830/2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, para autorizar o Ministério da Saúde a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua. O dispositivo também estabelece que os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência.</p>
9	<b>PL 2687/2022</b> <b>Ementa:</b> Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto determina que as pessoas com diabetes mellitus do tipo 1 (DM1) serão classificadas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Também prevê sobre a aplicação às pessoas com DM1 do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tratam da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar e de seus instrumentos.</p> <p>Em 03/12/2024 e 05/12/2024, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.</p>
10	<b>PL 2360/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica. <b>Autoria:</b> Senador Fernando Dueire <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o inciso XXIII ao art. 20 da Lei 8.036/1990 para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla (EM) ou esclerose lateral amiotrófica (ELA).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequação de redação e de técnica legislativa.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PL 715/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jaime Bagattoli	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O projeto tem como objetivo excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal utilizada para a concessão e manutenção de benefícios sociais – notadamente para o caso do Programa Bolsa Família. As alterações são promovidas na Lei 5.889/1973 (que rege o trabalho rural) e na Lei 14.601/2023 (referente ao Bolsa Família). Ademais, a proposição prevê integração entre dados da gestão do Bolsa Família e do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para garantir o resultado pretendido.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação, sugerindo que haja a implementação efetiva da matéria, e criando previsão temporal para ajustes técnicos necessários para os lançamentos devidos no eSocial. A emenda determina que o Poder Executivo adapte o eSocial às disposições da Lei até a sua entrada em vigor (prevista em 60 dias). Após o término do prazo estabelecido, a obrigatoriedade de inclusão das informações no eSocial será suspensa até que a regularização seja realizada.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>
12	<b>PL 1739/2024</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar. A proposição objetiva que os contribuintes que realizam aportes das contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do § 1º do art. 21 da LCP 109/2001, deixem de ser duplamente penalizados pois tais contribuições decorrem de déficits suportados pelos fundos de previdência privada em razão de fraudes, devendo ser equacionados pelos patrocinadores e os participantes mediante o pagamento das referidas contribuições adicionais. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Não apresentado.	<p>O projeto acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei 9.532/1997 para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar. A proposição objetiva que os contribuintes que realizam aportes das contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do § 1º do art. 21 da LCP 109/2001, deixem de ser duplamente penalizados pois tais contribuições decorrem de déficits suportados pelos fundos de previdência privada em razão de fraudes, devendo ser equacionados pelos patrocinadores e os participantes mediante o pagamento das referidas contribuições adicionais.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
13	<b>PL 2940/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados. <b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Não apresentado.	<p>O projeto altera a Lei Orgânica da Saúde para dispor que hospitais públicos e privados e unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento. Tais ações poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).